

PARECER JURÍDICO NÚMERO 209/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0345/2023/SMS.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0021/2023.

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0345/2023/SMS, firmado com a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, oriundo da dispensa de Licitação nº 0021/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de seguro de veículos, motocicletas e motonetas em atendimento a Secretaria Municipal de saúde.

**EMENTA: TERMO ADITIVO
QUANTITATIVO. PRORROGAÇÃO DE
PRAZO AO CONTRATO Nº 0345/2023/SMS.
LEI FEDERAL nº 14.133/2021. ANÁLISE.
POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Carlito Lopes Sousa Pereira, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade da prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº 0345/2023/SMS, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA e a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, cujo objeto é a contratação de empresa de seguro de veículos, motocicletas e motonetas em atendimento a Secretaria Municipal de saúde, onde se requer a análise da legalidade da minuta do **Primeiro Termo Aditivo**.

O Termo Aditivo em questão se dá em decorrência das justificativas apresentadas no ofício nº 363/2024/GAB/SMS-ON, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, demonstrando a necessidade da prorrogação do prazo de 17/08/2024 a 18/08/2025,

devido a necessidade de continuidade do serviço prestado pela empresa ao município de Ourilândia do Norte/PA.

Por fim, foi solicitado à esta Assessoria o parecer quanto à possibilidade da prorrogação de prazo para a execução dos serviços, baseado nos moldes dos artigos 105 e 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER.

II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado

para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Esta também é a conclusão do doutrinador Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 1º Termo Aditivo é a prorrogação da vigência contratual de 17/08/2024 a 18/08/2025, a fim de dar continuidade no objeto do Contrato Administrativo nº 0345/2023/SMS.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 105, dispõe sobre a duração dos contratos será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, In verbis:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Em complemento, no artigo 107, são definidos os motivos aptos a justificarem a medida, desde que sejam mantidas as demais cláusulas do contrato e seja respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, aplica-se ao caso concreto, *in verbis*:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Como pode ser observado, toda prorrogação de prazo deve ser devidamente fundamentada em uma das situações elencadas no §1º do artigo acima transcrito.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, a prorrogação deve ser justificada nos termos do artigo 124 da nova lei de licitações e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual se refere a uma excepcionalidade, que deve ser justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Em outro ponto, se menciona que o presente contrato ainda se encontra em vigor, sendo assim possível a sua prorrogação.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade

competente da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Dito isto, em análise no presente processo, destaca-se o cumprimento das normas basilares mencionadas acima. Neste caso, é perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado de 17/08/2024 a 18/08/2025.

Por fim, cabe destacar que a minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo em análise, está de acordo com os termos da legislação de vigência, razão pela qual, esta assessoria é favorável à realização do Termo Aditivo em questão.

III - CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, **nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0345/2023/SMS**, para a prorrogação de prazo nos termos do artigo 105 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 14 de agosto de 2024.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539